



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001245-73.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, são apelados/apelantes DÉCIO MARTINS DA SILVA (FALECIDO), JULIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MAICA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MELISSA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MICHELE APARECIDA DA SILVA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, deram parcial provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35600
APELAÇÃO : 1001245-73.2022.8.26.0417
COMARCA : Foro de Paraguaçu Paulista – 2ª Vara
APTE/APDO : Banco BMG S/A
APDO/APTE : Décio Martins da Silva e outros

Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não reconhecido. Insuficiência de prova da regularidade da contratação. Restituição em dobro. Ausência de danos morais. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por aposentado em desfavor de instituição financeira. O juízo de origem declarou inexistentes os débitos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, condenou a parte ré à devolução simples dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00. Ambas as partes recorreram, pretendendo a reforma parcial do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e sua implicação na existência do débito; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais; (iii) a forma da repetição dos valores descontados, se simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu não comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, não apresentando documentos que demonstrem de forma contundente a manifestação de vontade do autor para o negócio jurídico. A ausência de prova quanto à validade do contrato atrai a aplicação do art. 373, II, do CPC, e implica na inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao débito.

4. No tocante aos danos morais, não restou caracterizada ofensa à honra ou imagem do autor, considerando que houve depósito de valores em sua conta bancária e ausência de impugnação específica quanto ao recebimento bem como não houve a devolução do montante. Configura-se, assim, a inexistência de dano extrapatrimonial indenizável.

5. A repetição de indébito deve se dar em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de má-fé do fornecedor, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do STJ (EAREsp 676608/RS).

6. A compensação de valores, por sua vez, pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo autorizada independentemente de expressa determinação judicial, conforme previsto no art. 368 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada atrai a declaração de inexistência do débito e a devolução dos valores descontados.

2. A repetição em dobro dos valores descontados indevidamente prescinde de comprovação de má-fé, sendo suficiente a contrariedade à boa-fé objetiva.

3. A indenização por danos morais não é cabível quando não se verifica lesão à honra ou à imagem do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 368.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1001645-93.2021.8.26.0394, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 22/10/2024; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020;

TJSP, Apelação Cível 1016755-84.2022.8.26.0625, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 22/03/2024.

Recurso à r. sentença de fls. 366/370, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista, Dra Aline Amaral da Silva, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato em questão, condenar o requerido a repetição do indébito relativo aos descontos das parcelas, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Sucumbente, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.

Recorrem as partes pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recursos regularmente processado (fls. 373/390 e 497/511) e respondido (fls. 484/496 e 536/541).

É o relatório.

Trata-se de “ação de inexistência de débito c.c danos morais e repetição do indébito com tutela de urgência” que Décio Martins da Silva move em desfavor de Banco BMG S.A.

Narra o autor que é aposentado pelo INSS e, por não ter instrução escolar, nunca teve o hábito de observar o extrato de empréstimos consignados. Contudo, identificou a existência de contrato de cartão de crédito consignado que não tinha ciência, sendo este o de nº 11814174, incluído em 04.02.17, com limite de R\$ 1.103,00, com prestações mensais de R\$ 43,13.

Discorre sobre a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, com consequente inversão do ônus da prova. Aduz que não houve qualquer manifestação de vontade por parte do autor em firmar o contrato em tela.

Afirma que por não ter contratado o cartão impugnado, deve lhe ser restituído o montante já descontado de seu benefício, em dobro, além de suscitar a ocorrência de danos morais que lhe devem ser indenizados.

Como tutela de urgência, pugna pela imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato que impugna.

Por fim, requer a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, no montante de R\$ 5.821,84, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Deferida a justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 94/95).

Em contestação (fls. 100/130) o réu, preliminarmente, impugna o valor da causa e a justiça gratuita e alega a carência da ação por ausência de prévia reclamação por via administrativa.

No mérito, afirma a regularidade na contratação, com instrumento assinado pelo autor e depósito de valores em sua conta bancária. Sustenta que o autor possuía ciência previa de todas as cláusulas pactuadas, não havendo qualquer razão para anulação da avença.

Suscita a desnecessidade de ajuizamento de ação para cancelamento do cartão, sendo perfeitamente possível a manutenção de margem consignável bloqueada até o efetivo pagamento.

Aduz não haver razão para devolução em dobro, ante a ausência de má-fé da instituição bancária, e, em caso de deferimento, que seja autorizada a compensação de valores. Sustenta ainda a inexistência de danos morais a serem indenizados.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 254/270.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que visavam produzir (fls. 349), as partes pugnam pelo julgamento antecipado

do feito (fls. 352/354 e 364/365).

A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente nos termos já expostos.

Recorrem as partes.

Em razão do falecimento do autor, deferida a habilitação dos herdeiros no polo ativo da ação.

a) Recurso do réu

Em suas razões (fls. 373/390) sustenta, em síntese, a ausência de conduta ilícita da ré capaz de ensejar o pedido de restituição, posto que não houve qualquer comprovação de fraude relacionada à contratação. Subsidiariamente, pugna para que a restituição se dê de forma simples ante a ausência de má-fé da instituição bancária.

De mesmo modo, pela alegada regularidade da contratação, defende a inexistência de danos morais a serem indenizados, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório, posto que o montante de R\$ 2.000,00 é desproporcional.

Pugna para que seja autorizada a compensação de valores.

Contrarrazões às fls. 484/496.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, o autor narra em sede de inicial que identificou a existência de contrato de cartão de crédito consignado anotado em seu benefício, a respeito do qual não tinha ciência.

Demonstrou a existência da anotação através do Extrato de Empréstimos Consignados de fls. 69/70.

Em se tratando de relação de consumo, caberia ao réu a comprovação da regularidade da contratação impugnada, o que não restou evidenciado nos autos.

Depreende-se que o réu acostou aos autos “Cédula de

Crédito Bancário nº 58171984”, firmado em 22.05.19, no valor de R\$ 109,83 (fls. 140/147) e a “Cédula de Crédito Bancário nº 71325533”, firmado em 05.03.21, no valor de R\$ 267,21 (fls. 150/155).

Ora, a contratação impugnada *in casu* se refere ao contrato de nº 11814174, incluído em 04.02.17, com limite de R\$ 1.103,00 – **nos exatos termos da anotação no benefício previdenciário do autor às fls. 70.**

Os contratos acostados pelo banco réu demonstram, contratações efetuadas nos anos de 2019 e 2021, e os descontos impugnados pelo autor têm início no ano de 2017, demonstrando assim que não se tratam dos mesmos pactos.

Era indispensável a juntada de documentos aptos a provar de forma contundente a regularidade da avença para que se pudesse provar a existência do negócio jurídico entre as partes e a legalidade das cobranças.

Sem isso não restou comprovada qualquer relação jurídica entre as partes referente à dívida impugnada.

É cediço que para a constituição de validade de um contrato, é necessária a anuência e manifestação da vontade do contratante, o que não se verificou *in casu*.

Desta forma, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação firmada entre as partes, a teor do art. 373, II do CPC, não podendo, por óbvio, o consumidor ser lesado pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Contratação de cartão de crédito não reconhecida. Sentença de improcedência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de relação jurídica. Ônus da prova quanto à contratação não observado pela instituição financeira. "Ficha

cadastral" que não se presta a evidenciar a contratação de cartão de crédito. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixados em R\$ 5.000,00. Precedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001645-93.2021.8.26.0394; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Nesse contexto, não sendo comprovada a regularidade da contratação, correta a r. sentença que declarou a inexistência dos débitos relativos ao contrato em questão, com determinação de restituição de valores ao autor.

Recurso não provido.

No tocante à pretensão de que a restituição de valores se dê de forma simples, o recurso do réu não pode ser conhecido.

Isto porque a r. sentença singular assim determinou.

Constou da r. decisão (fls. 369): “(ii) **CONDENAR o requerido a repetição do indébito relativo aos descontos das parcelas, na forma simples com correção monetária, pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação;**” (g.n.)

Dessa forma, tem-se pela ausência de interesse recursal por parte da Instituição Financeira apelante, não merecendo ser conhecido o recurso, neste aspecto.

Recurso não conhecido.

O réu sustenta, por fim, a inexistência de danos morais.

Com razão.

Com relação aos danos morais, na hipótese vertente, embora tenha sido declarado inexistente o contrato em discussão, o autor não nega que houve disponibilização de valores em sua conta bancária.

Ao contrário, o réu apresentou comprovante de depósito na conta bancária da autora, através de TED no valor de R\$ 1.065,94 (fls. 156), R\$ 59,14 (fls. 157), R\$ 257,35 (fls. 158), R\$ 109,83 (fls. 159), e R\$ 132,45 (fls. 160), sem qualquer impugnação específica.

Desta feita, não se vislumbra qualquer dano moral em razão dos descontos no benefício previdenciário do autor, sobretudo porque o crédito foi realizado e não foi negado em réplica, beneficiando-se o autor, portanto.

Ademais, não houve qualquer manifestação nos autos que pudesse indicar a intenção do autor de devolução da quantia depositada em sua conta bancária.

Nesse sentido o entendimento desta E. Câmara:

DECLARATÓRIA Cumulada com indenização por danos materiais e morais – Cartão de crédito consignado e empréstimo ditos não contratados – Ausência de prova cabal nesse sentido pela instituição financeira – Fato gerador configurado – Ré que não agiu com diligência necessária nas contratações – Devolução simples dos valores descontados do autor – Indenização por dano moral afastada – Autor que recebeu o dinheiro e não demonstrou pretender restituí-lo para o Banco – Julgamento passa a ser de parcial procedência, com sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1016755-84.2022.8.26.0625; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Dessa forma, mesmo sendo considerados indevidos os descontos, não restam caracterizados os danos morais, pela ausência de ofensa a honra ou imagem do autor, não havendo que se falar em indenização a este título.

Assim, deve ser afastada a indenização pelos danos morais arbitrada pela r. sentença singular, conforme requerido pelo réu apelante.

Recurso provido.

No mais, conforme requerido pelo banco réu, a

compensação de valores há de ser observada em fase de cumprimento de sentença.

Isso porque a compensação independe de autorização judicial, pois se trata de norma de ordem pública insculpida no art. 368 do CC, cuja aplicação independe da vontade das partes, sendo prioritária e somente afastada em caso de acordo de vontades.

Segundo a doutrina, a compensação pode ser: a) legal (aquela que independe da vontade das partes, produzindo efeitos por si mesmo); b) convencional (aquela na qual as partes manifestam a vontade, ainda que relevando algum requisito essencial).

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 2, Teoria Geral das Obrigações, 2017, Saraiva, São Paulo), *“a compensação visa a eliminar a circulação inútil de moeda, evitando duplo pagamento. Significa a aplicação do princípio da economia política que exige que as trocas sejam feitas com a menor circulação possível de moeda. Prescindindo de dois atos de cumprimento perfeitamente dispensáveis, constitui efetivamente o processo mais rápido de regularizar a situação entre credores recíprocos. É essa a vantagem prática, no dizer de Antunes Varela”*.

Ainda nos ensinamentos reproduzidos por Carlos Roberto Gonçalves está o escólio de Washington de Barros Monteiro, para quem a compensação evita o risco de insolvência do credor que foi pago, em prejuízo do outro, obtendo-se sensível economia de tempo e dinheiro despendidos com o pagamento de dívidas antagônicas.

Com base nisso, é mesmo o caso de deixar expressa a possibilidade de compensação com eventual saldo devedor, devendo a prova e o cálculo serem realizados na fase de cumprimento.

Recurso provido.

b) Recurso da parte autora

Em suas razões (fls. 497/511) sustentam que o valor da

condenação da indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 é insuficiente e jamais desmotivará a instituição ré a não mais praticar a presente conduta. Pugna pela majoração do quantum indenizatório.

No mais, requerem que a restituição de valores se dê em dobro, e não de forma simples, considerando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC e jurisprudência pátria firmada.

Contrarrazões às fls. 536/541.

Pois bem.

No que se refere aos danos morais, conforme já delineado em linhas supras, não cabe indenização na hipótese dos autos diante da comprovação por parte do banco réu de disponibilização de valores em conta bancária do autor, que não foram devolvidos.

O autor, por sua vez, não negou o seu recebimento.

Ao contrário, afirmou que *“Excelência, mesmo tenham sido creditados na conta corrente do Requerente, este se deu sem a sua devida solicitação, portanto, estamos diante de um caso de amostra grátis, sem a necessidade de devolução de pagamento, conforme determina o artigo 39, inciso III, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor [...]”* (fls. 264).

Ora, a permanência da quantia em conta do autor, sem qualquer contraprestação, caracterizaria enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Sendo assim, pelas mesmas razões já explanadas quando da análise das razões recursais do réu, não merece provimento o recurso do autor nesta tópico posto que afastada a indenização por danos morais.

Recurso não provido.

No que se refere a restituição em dobro, melhor sorte

assiste à parte autora, vez que esta deve ser determinada independentemente da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação.

Em outras palavras, é desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Na realidade, há de se convir que impor ao consumidor a prova da existência de má-fé condição permissiva da devolução em dobro era e é algo impossível e dificultoso por ser ele a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em razão do atual entendimento, não é mais necessária a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Desta feita, não houve a comprovação da relação jurídica pelo réu e os descontos realizados no benefício previdenciário do autor foram indevidos.

Assim, os descontos comprovadamente realizados no benefício previdenciário da parte autora, devem ser restituído em dobro, haja vista que consubstancia em conduta contrária a boa-fé objetiva.

Ademais, a primeira turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido, cujo entendimento adoto.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA.

COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.)

Reitera-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Dessa forma, a devolução de valores ao autor deve se dar de forma dobrada, com correção monetária desde o desembolso e juros da citação, conforme r. sentença.

Recurso provido.

Deve, portanto, ser parcialmente reformada a r. sentença, a fim de determinar que a restituição dos valores à parte autora se dê de forma dobrada, bem como para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do parcial provimento dos recursos e da sucumbência recíproca, a disciplina de sucumbência deve ser revista, devendo as partes arcar com o pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional (CPC, art. 86), bem como cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 00% do valor da condenação em favor do patrono do autor, e em 10% do valor dos danos morais pleiteados em favor do patrono do réu, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Deve ser observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, na parte conhecida e **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso da parte autora .

ACHILE ALESINA

Relator